



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



LEI Nº 122/2017.

Dispõe sobre normas de Cerimonial Público e ordem de precedência do Município de Cachoeira do Ararí e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Cachoeira do Ararí sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei estabelece as normas de Cerimonial Público e a ordem de precedência que serão observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município de Cachoeira do Ararí-Pa.

CAPITULO I DE PRECEDÊNCIA

Art. 2º. O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativos e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado os respectivos cerimoniais.

§1º. Nas Cerimônias Militares e demais cerimônias em que houver cerimonial próprio, quando o Prefeito for convidado, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§2º. Os Ex-Prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública.

Art. 3º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. Nos casos em que o Prefeito não comparecer, o Vice-Prefeito presidirá, ex officio, a cerimônia a que estiver presente.

§1º. Nos casos em que o Prefeito determina, por ofício, o seu representante, caberá a ele, o lugar de honra e a Presidência da Cerimônia.

§2º. Os Ex Vice-Prefeitos passarão logo após os Ex-Prefeitos, desde que não exerçam função pública.

Art. 5º. Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias; desde que o Prefeito não esteja presente.

Art. 6º. A precedência entre os Secretários Municipais e exercentes de cargos da mesma natureza, mesmo que interinos, é determinado na seguinte ordem:

- 1º. Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
- 2º. Procurador Geral do Município;



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



3º. Secretários Municipais, obedecida à ordem alfabética da respectiva Secretaria.

Art. 7º. A precedência entre os Vereadores da Câmara Municipal é determinada pela ordem dos seguintes critérios:

1. Pelo número de mandatos já exercidos como Vereador;
2. Pela idade de Vereador;
3. Pela data da posse.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos em que o critério for à data da posse, as Vereadoras terão preferência na ordem de precedência.

Art. 8º. Os Deputados Federais, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais e para ambos os casos, aplica-se os mesmo critérios estabelecidos no Art.7º desta Lei.

Art. 9º. Aos Militares da ativa observa-se a Precedência que respeito sua graduação específica, pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, Cabo e Soldado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ordem de procedência terá preferência o Chefe da Unidade Militar mais graduado existente no Município, desde que a sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 10. Os Bispos da Igreja Católica, ou os seus superiores, como representantes do Papa, terão lugar especial na ordem de procedência dos três poderes.

Art. 11. Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como Sub-Prefeitos, Diretores, Chefes ou Gerentes de Departamentos, Presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverão ser obedecido seu grau de representação junto ao Governo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais autoridades, levar-se-á em conta o seu Cargo ou Função que ocupem ou tenham desempenhado; sua função social, idade e ligação com o evento.

Art. 12. Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinara a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos do disposto no ‘caput’ deste artigo, fica estabelecido que o de maior idade sempre terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



CAPITULO II DA ORDEM GERAL DE PROCEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Art. 13. A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter Municipal, sem autoridades Federais ou Estaduais, será a seguinte:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Vice-Prefeito Municipal;
- III - Presidente da Câmara Municipal;
- IV - Juiz de Direito, Diretor do foro;
- V - Vereadores;
- VI – Os Bispos ou Superiores da Igreja Católica
- VII - Ex-Prefeitos Municipais que não exerçam função publica;
- VIII - Ex-Vice - Prefeitos Municipais que não exerçam função publica;
- IX - Maior autoridade Militar;
- X - Maior autoridade Eclesiástica;
- XI - Representante de órgãos Federais a nível de Direção;
- XII - Representante de órgãos estaduais a nível de Direção;
- XIII - Secretários Municipais e exercentes de cargo de mesma Natureza;
- XIV - Demais juizes de Direito;
- XV - Promotores de Justiça;
- XVI - Delegados de Polícia;
- XVII- Demais representantes de Órgãos Federais;
- XVIII - Demais representantes de Órgãos Estaduais;
- XIX - Demais autoridades Municipais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a definição de precedência em mesmo nível hierárquico observar-se-á o estabelecido no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei.

Art. 14. Quando a solenidade no Município, for de alçada Estadual ou Federal, observar-se-á, rigorosamente, o estabelecido no Decreto federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, que dispõe sobre as normais do Cerimonial Público e Ordem Geral de precedência no Brasil.

CAPÍTULO II DAS CERIMÔNIAS

Art. 15. Nas Cerimônias Oficiais ou Sociais, o Prefeito Municipal terá a seu lado, os Secretários que estiverem ligados diretamente ao ato ou evento, sendo os demais Secretários presentes, anunciados conforme a ordem de precedência.

Art. 16. Nenhuma solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter inicio, sem sua presença ou de seu representante legal.



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DE HINOS

Art. 17. A execução do Hino Nacional Brasileiro só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos próprios.

§1º - Nas cerimônias oficiais em que tenha que executar qualquer Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio da soberania.

§2º - Nas cerimônias que não sejam oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar o Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

§3º - O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 18. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, porém nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Devem ser providenciadas cópias da Letra do Hino Municipal para distribuição as autoridades e ao Público, nas Cerimônias em que ele for executado.

SEÇÃO II DAS BANDEIRAS

Art.19. Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§1º - A Bandeira Nacional em todas as apresentações no Município ocupa lugar de honra, da seguinte maneira;

I - Central ou o mais próximo do centro e à direita desde quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou desfiles;

II - Destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - À direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§2º - A Bandeira Estadual ocupará lugar à direita da bandeira Nacional.

§3º - A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da bandeira da Bandeira Nacional.

§4º - Considera-se à direita de um dispositivo de bandeiras, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua para a platéia ou para o público que observa o dispositivo.



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



§5º - Todo hasteamento da Bandeira Nacional deve ser acompanhado da execução do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 20. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se utilizam bandeiras para coberturas de Placas de inauguração.

SEÇÃO III DA COMEMORAÇÃO DO DIA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

Art. 21. No dia da comemoração da Emancipação Política do Município, o Cerimonial da Prefeitura Municipal deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações militares e demais seguimentos da comunidade, comemoração específica à data.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser dada ampla publicidade das atividades programadas para que delas todas tomem conhecimento e possam participar.

Art. 22. No caso de ocorrer desfile cívico, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Cerimonial da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento dos Pavilhões, feito pela Prefeitura Municipal e outras autoridades convidadas.

SEÇÃO IV DA POSSE DE AUTORIDADES

Art. 23. Nas solenidades de Posse do Prefeito Municipal, Vice- Prefeito, Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores, serão cumpridas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecidas as disposições desta lei.

SEÇÃO V DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 24. Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, assim que assumir o cargo, assinará Decreto de Luto Oficial por três dias.



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



PARÁGRAFO ÚNICO - O chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Municipal de Administração fará as necessárias comunicações às demais autoridades do Município, no sentido de ser executado o Decreto de Luto, encerrando o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art. 25. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal poderá também Decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 26. O Chefe do Cerimonial é quem tratará, com a família da pessoa falecida, sobre as honras fúnebres.

Art. 27. Nos casos em que o corpo for velado em câmara ardente e receber honras fúnebres, o chefe do cerimonial providenciará a ornamentação fúnebre na sala de honra. Transformado em câmara ardente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A câmara ardente poderá ser em outro local, assim definido pelo cerimonial, podendo ser na Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal, em capela mortuária ou em residência particular.

Art. 28. As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Prefeito falecido, depois de terminada a respectiva visitação.

Art. 29. Em dia e hora marcados para o funeral, em presença com as demais autoridades do Município, o Prefeito em exercício fechará a urna funerária e o Chefe de Gabinete do Prefeito juntamente com o Presidente da Câmara Municipal cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

§1º - O cortejo e o sepultamento serão realizados seguindo-se os critérios previamente estabelecidos pelo Chefe do Cerimonial.

§2º - Nos casos de falecimento de autoridades militares, as honras fúnebres, e escolta, o cortejo e o sepultamento serão realizados de acordo com o Cerimonial Militar.

Art. 30. Fica o Prefeito Municipal autorizado a nomear o Chefe de Cerimonial do Poder Executivo.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor, imediatamente, na data de sua publicação.

Cachoeira do Arari, 19 de junho de 2017.

Jaime da Silva Barbosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Decreto nº 006/2018

Dispõe sobre LUTO oficial de três dias pelo falecimento do Ex-Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, Sr. **ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO**.

O PREFEITO DE CACHOEIRA DO ARARI, ESTADO DA PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS;

CONSIDERANDO o falecimento do honroso Ex-Prefeito Sr. **ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO**, que, em vida, foi Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari e prestou grandes serviços ao Município.

CONSIDERANDO a relevância dos serviços prestados, e o legado de contribuição para o desenvolvimento de Cachoeira do Arari. O homem público Sr. Eliaquim da Silva Ribeiro, sempre lembrado como Sr. **LICA**, deixou como exemplo e modelo de dignidade, a sua história de vida.

DECRETA

Art. 1º. Luto oficial por 03 (três) dias, no Município de Cachoeira do Arari, a partir desta data, 16 de Fevereiro de 2018.

Art.2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 16 de Fevereiro de 2018.


Jaime da Silva Barbosa
Prefeito Municipal